

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.666/16/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000231314-52
Recurso de Revisão: 40.060140598-05
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: XCMG Brasil Indústria Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Roberto Winter de Carvalho/Outro(s)
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA. Imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, em função de destaque a menor do imposto em notas fiscais relativas a operações internas e interestaduais, face à aplicação errônea da alíquota do tributo prevista para as respectivas operações. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei n.º 6.763/75, esta última adequada ao disposto no § 4º do mesmo dispositivo legal. Mantidos, por não terem sido objeto de recurso, o cancelamento das exigências fiscais referentes às Notas Fiscais n.ºs 3089, 3110, 3242, 3278, 3793, 4244, 4245, 4246, 4615, 4789, 4790 e 4791, constantes nos Anexos II e III e a adequação das exigências relativas às notas fiscais relacionadas no Quadro Retificador n.º 1 de fl. 595, exceto para a Nota Fiscal n.º 99, constante nesse quadro. Correta a adequação do cálculo da multa isolada com base na UFEMG por documento, por não se aplicar a exceção prevista no § 4º do art. 54 da Lei n.º 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2013 a junho de 2014, tendo em vista o destaque a menor do imposto em notas fiscais relativas a operações internas e interestaduais, face à aplicação errônea da alíquota do tributo prevista para as respectivas operações.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 54, inciso VI. A penalidade isolada foi adequada ao disposto no § 4º do art. 54 da Lei n.º 6.763/75.

Da Decisão Recorrida

Apreciando o lançamento a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 17 de março de 2016, em preliminar e à unanimidade, devolveu ao

patrono da então Impugnante o expediente protocolado no CC/MG em 25 de fevereiro de 2016 de pedido de adiamento de sessão de julgamento, em face da desistência formalizada por e-mail de 04 de março de 2016. No mérito, à unanimidade julgou parcialmente procedente o lançamento para: 1) cancelar as exigências correspondentes às Notas Fiscais n.ºs 3089, 3110, 3242, 3278, 3793, 4244, 4245, 4246, 4615, 4789, 4790 e 4791, constantes nos Anexos II e III; 2) adequar as exigências relativas às notas fiscais relacionadas no Quadro Retificador n.º 1 de fl. 595, exceto para a Nota Fiscal n.º 99, constante neste quadro; e 3) alterar o cálculo da multa isolada para que este seja com base na UFEMG por documento, por não se aplicar o limitador previsto no § 4º do art. 54 da Lei n.º 6.763/75.

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão n.º 20.952/16/2ª (fls. 606/635).

Da Instrução Processual

Inconformada, a Autuada interpôs, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, o Recurso de Revisão de fls. 637/650.

Entretanto, considerando o disposto no art. 146, parágrafo único, inciso I c/c art. 165, inciso I, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, a Assessoria do CC/MG declarou deserto o Recurso de Revisão interposto face à falta de indicação de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária.

A Autuada foi devidamente intimada da declaração de deserção conforme demonstram os 683 e 693.

Do Recurso de Revisão da Fazenda Pública Estadual

Inconformado com a decisão o Estado de Minas Gerais, por procurador legalmente constituído, apresenta Recurso de Revisão de fls. 656/659, em síntese, aos fundamentos seguintes:

- em se tratando de PTA sob o rito ordinário, admite-se a interposição de Recurso de Revisão contra acórdão proferido pela Câmara de Julgamento, nos termos do art. 163, inciso II do RPTA/MG;

- a irrisignação manifestada diz respeito apenas à parte do v. acórdão que concluiu pela inaplicabilidade da “*exceção prevista no § 4º do art. 54 da Lei n.º 6.763/75*”, vez que, ao assim se posicionar, a c. 2ª Câmara acabou contrariando entendimento já manifestado em sentido diametralmente oposto ao alcançado pela d. 3ª Câmara no Acórdão n.º 21.305/14/3ª;

- ou seja, diferentemente do que se decidiu no caso destes autos, a d. 3ª Câmara, em caso onde também se exigia a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei n.º 6.736/75, inclusive com os parâmetros dados pelo § 4º do mesmo dispositivo legal, entendeu pela perfeita legalidade de aplicação do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou prestação, tal como aqui exigido pela Fiscalização Estadual;

- sublinhe-se que essa decisão foi objeto de Recurso de Revisão, interposto de ofício, quando se reformou o v. acórdão então recorrido, mas apenas para também manter “a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei n.º 6.736/75, com a adequação ao disposto na alínea 'c' introduzida no mencionado dispositivo, nos termos da alínea 'c' do inciso II do art. 106 do CTN” (Acórdão n.º 4.277114/CE);

- as razões de cabimento do presente Recurso acabam se confundindo com as próprias razões de mérito, impondo-se seu conhecimento e provimento, para que a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei n.º 6.763/75 seja exigida conforme consta do Auto de Infração;

- o cálculo da multa isolada em UFEMG por documento irregularmente emitido, na hipótese em discussão, alcançaria montante muitíssimo inferior, como reconhece o próprio v. acórdão recorrido, de se aplicar, conseqüentemente, o patamar mínimo determinado pelo § 4º do art. 54 da Lei n.º 6.763/75, em sua parte final, quando fixou, para esse fim, o percentual de 15% incidente sobre o valor da operação;

- a DOT/DOLT/SUTRI/SEF, ao reformular a resposta à Consulta Interna n.º 40/13, deixou devidamente esclarecida a devida aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) do valor da operação (§ 4º), a título de multa isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei n.º 6.763/75.

Ao final, requer seja conhecido e provido o Recurso para que seja parcialmente reformado o v. acórdão recorrido e restabelecida a cobrança da Multa Isolada do art. 54, inciso VI da Lei n.º 6.763/75 nos termos “do limitador previsto no § 4º” desse mesmo dispositivo.

Das Contrarrazões do Recurso

A Recorrida, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, contrarrazoa, às fls. 676/682, o Recurso de Revisão interposto pelo Estado de Minas Gerais, resumidamente, aos seguintes fundamentos:

- não foi atendida a segunda condição estatuída no art. 163, inciso II do RPTA, eis que, no r. acórdão, não houve decisão divergente jurisprudencial, que justifica o conhecimento do presente recurso pela Câmara Especial do CC/MG, nos termos postulados pela Fazenda Pública Estadual;

- o Acórdão n.º 21.305/14/3ª trata de questão distinta, onde o período de cobrança do paradigma é anterior a vigência da Lei n.º 19.978/11, e o período correspondente ao PTA objeto do presente recurso é anterior a lei. Outro fator a ser observado é quanto a desproporcionalidade entre a multa isolada e o imposto exigido, que vai influenciar na apuração da multa considerando a previsão legal de limitação na sua aplicação;

- não merece acolhida e provimento o recurso da Fazenda Pública Federal, eis que não atendidos os pressupostos de admissibilidade;

- no mérito, também não merece acolhida o recurso da Fazenda Pública Estadual, eis que trata-se de mero inconformismo, pois correta a decisão da 2ª Câmara do Conselho de Contribuinte que observou adequadamente a aplicação da legislação em vigor;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o art. 54 Lei n.º 6.763/75 disciplina o critério a ser adotado para base de cálculos das multas;

- a Lei n.º 20.540/12, introduziu no dispositivo legal o §4º que determina que, na hipótese do inciso VI do *caput* do art. 54, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência. O dispositivo em questão trata-se de um limitador máximo para apuração do valor da multa isolada com base na UFEMG;

- contudo, *in casu*, observa-se que o valor da multa calculado com base na UFEMG ultrapassou o limitador máximo;

- a Lei n.º 20.540/12, nada mais fez que reproduzir no § 4º do art. 54 da Lei n.º 6.763/75, o que já constava no § 2º do art. 55 da mesma lei;

- a irregularidade que ensejou a aplicação da penalidade, foi constatada em 71 (setenta e uma) notas fiscais, sendo 45 (quarenta e cinco) emitidas no ano de 2013 e 26 (vinte e seis) no de 2014. E nesse caso, seria correta a aplicação da regra do art. 54, inciso VI da Lei n.º 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02:

- portanto, se o art. 215, inc. VI, alínea “f” da Parte Geral do RICMS/02, estabelece que a multa é de 42 (quarenta e duas) UFEMG por documento fiscal emitido, somente se demonstrada a exorbitância do valor da multa, é que deve o ser aplicado, o limitador de 2,5 vezes (duas vezes e meia) o valor do imposto exigido, previsto nos §§ 2º e 3º do art. 55 da Lei n.º 6.763/75;

- dessa forma, observa-se que o montante das exigências das multas isoladas em relação ao valor dos impostos exigidos nos dois lançamentos é bem diferente. Enquanto na decisão apontada como paradigma não existe desproporcionalidade entre a multa isolada e o imposto exigido;

- não obstante, a decisão apontada como paradigma aplicou como limitador da multa isolada a proporção de 2,5 (duas vezes e meia) o valor do imposto exigido, a diferença das situações fáticas e tributárias dos lançamentos acarreta diferença na tomada de decisão pelas Câmaras de Julgamento, sem que haja caracterização de divergências entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária;

Ao final, requer o acolhimento das contrarrazões e o desprovimento do Recurso de Revisão apresentado pela Fazenda Pública Estadual, mantendo-se a decisão.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado de fls. 684/690, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO IX

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

.....
II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes;

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à descon sideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador conforme estabelecida nos termos do § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975.
.....

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA/MG, acima transcrito, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, é possível verificar assistir razão à Recorrente, pois a decisão nele consubstanciada se revela divergente da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência

de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo recurso é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente, para cabimento do presente recurso, sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão n.º 21.305/14/3ª (cópia anexada às fls. 661/665 - frente e verso).

Cumprir destacar que a decisão apontada como paradigma foi objeto de recurso, mas foi confirmada pela Câmara Especial nos termos do Acórdão n.º 4.277/14/CE (cópia às fls. 667/669 – frente e verso).

O fundamento levantado pelo Estado de Minas Gerais para efeito de conhecimento do Recurso diz respeito à aplicação do § 4º do art. 54 da Lei n.º 6.763/75.

Alega que a 2ª Câmara de Julgamento, na decisão recorrida, decidiu pela inaplicabilidade do § 4º do art. 54 da Lei n.º 6.763/75 enquanto a 3ª Câmara de Julgamento decidiu pela aplicação do citado dispositivo.

Importante trazer os fundamentos das decisões envolvidas acerca da matéria, *in verbis*:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 20.952/ 16/2ª

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA. CONSTATAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, EM FUNÇÃO DE DESTAQUE A MENOR DO IMPOSTO EM NOTAS FISCAIS RELATIVAS A OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS, FACE À APLICAÇÃO ERRÔNEA DA ALÍQUOTA DO TRIBUTO PREVISTA PARA AS RESPECTIVAS OPERAÇÕES. EXIGÊNCIAS DO ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 6.763/75, ESTA ÚLTIMA ADEQUADA AO DISPOSTO NO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. ENTRETANTO, DEVEM SER CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS N.ºS 3089, 3110, 3242, 3278, 3793, 4244, 4245, 4246, 4615, 4789, 4790 E 4791, CONSTANTES NOS ANEXOS II E III; QUE SEJAM ADEQUADAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NO QUADRO RETIFICADOR Nº 1 DE FLS. 595 DOS AUTOS, EXCETO PARA A NOTA FISCAL Nº 99, CONSTANTE NESSE QUADRO; E, AINDA, QUE O CÁLCULO DA MULTA ISOLADA SEJA COM BASE NA UFEMG POR DOCUMENTO, POR NÃO SE APLICAR A EXCEÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 54 DA LEI Nº 6.763/75.

.....
QUANTO À PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, A FISCALIZAÇÃO CAPITULOU A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 6.763/75 E APLICOU

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O LIMITADOR DE 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DAS OPERAÇÕES, COM BASE NA PREVISÃO CONTIDA NO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.

.....
EXTRAI-SE DO TEOR DO § 4º ACIMA QUE O OBJETIVO DESSE DISPOSITIVO É DE ESTABELECEER UM LIMITADOR MÁXIMO PARA O VALOR DA MULTA ISOLADA CALCULADO COM BASE NA UFFEMG. QUAL SEJA, DE DUAS VEZES E MEIA DO VALOR DO IMPOSTO DA OPERAÇÃO OBJETO DA AUTUAÇÃO.

NESSE CASO, VERIFICADO QUE O VALOR DA MULTA CALCULADO COM BASE NA UFFEMG ULTRAPASSOU 2,5 VEZES O VALOR DO IMPOSTO DA OPERAÇÃO, APLICA-SE ESSE LIMITADOR. AI SIM, OBSERVADO QUE O RESULTADO DESSE LIMITADOR (2,5 VEZES O VALOR DO IMPOSTO) É INFERIOR AOS 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, APLICA-SE O LIMITADOR MÍNIMO.

NO CASO DOS AUTOS, A IRREGULARIDADE QUE ENSEJOU A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO INCISO VI ART. 54 FOI CONSTATADA EM 71 (SETENTA E UMA) NOTAS FISCAIS, SENDO 45 (QUARENTA E CINCO) EMITIDAS NO ANO DE 2013 E 26 (VINTE E SEIS) NO DE 2014, CONFORME PODE SER OBSERVADO NAS PLANILHAS DOS ANEXOS I, II E III (FLS. 13, 15 E 17/18).

NESSE CASO, APLICANDO A REGRA DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 6.763/75, C/C ART. 215, INCISO VI, ALÍNEA "F" DO RICMS/02, TEM-SE:

- 45 DOCUMENTOS X 42 UFFEMGs X 2,6382 (VALOR DA UFFEMG EM 2013) = R\$ 4.986,20 (QUATRO MIL, NOVECENTOS OITENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS);
- 26 DOCUMENTOS X 42 UFFEMGs X 2,7229 (VALOR DA UFFEMG EM 2014) = R\$ 2.973,41 (DOIS MIL, NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS);
- TOTAL DA MI= R\$ 7.959,61 (SETE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS).

JÁ O VALOR DO IMPOSTO CORRESPONDENTE ÀS OPERAÇÕES COM IRREGULARIDADES FOI DE R\$ 4.245.544,57 (QUATRO MILHÕES, DUZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), CONFORME DEMONSTRADO NA PLANILHA DE FLS. 20.

CONFRONTADO O VALOR DA MULTA ISOLADA (R\$ 7.959,61) COM O VALOR IMPOSTO (R\$ 4.245.544,57), VERIFICA-SE, SEM MAIORES ESFORÇOS, QUE O CASO NÃO ATRAI A APLICAÇÃO DOS DOIS LIMITADORES DO § 4º DO ART. 54, PORQUE O VALOR DA PENALIDADE É MUITO INFERIOR AO ICMS APURADO IRREGULARMENTE NAS NOTAS FISCAIS.

DECISÃO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 21.305/14/3ª

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST- BASE DE CÁLCULO. CONSTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST, EM FUNÇÃO DA NÃO INCLUSÃO DOS VALORES CONCEDIDOS A TÍTULO DE DESCONTO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, § 2º E MULTAS ISOLADAS PREVISTAS NOS ARTS. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 6.763/75 E 54, INCISO VI DA CITADA LEI C/C ART. 215, INCISO VI, ALÍNEA "F" DA PARTE GERAL DO RICMS/02. RECONHECIMENTO PARCIAL DAS EXIGÊNCIAS PELA AUTUADA, RELATIVO AO ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO E JUROS CORRESPONDENTES. ENTRETANTO, DEVE SER EXCLUÍDA A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 6.763/75, PARA O PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 19.978/11, QUE INCLUIU ESSE DISPOSITIVO NA LEI.

.....
CORRETA, CONTUDO, A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO VI, § 4º, DA LEI Nº 6.763/75 C/ C ART. 215, INCISO VI, ALÍNEA "F" DO RICMS/02 (APROVADO PELO DECRETO Nº 43.080/02), PARA OS FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/12 E EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 211 DO CITADO REGULAMENTO, UMA VEZ QUE DISCIPLINADA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE, TANTO NA FORMA QUANTO NO CONTEÚDO E ENCONTRA-SE REGULARMENTE CAPITULADA NO AUTO DE INFRAÇÃO, NÃO HAVENDO MOTIVO ALGUM PARA SUA EXCLUSÃO.

DECISÃO DO ACÓRDÃO Nº 4.277/14/CE

PARA OS FATOS GERADORES OCORRIDOS A PARTIR DE 01/01/12, POR TER DEIXADO DE INFORMAR CORRETAMENTE O DESTAQUE DO ICMS/ST FOI EXIGIDA A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 215, INCISO VI, ALÍNEA "F" DO RICMS/02, RESPEITADO O LIMITE MÍNIMO ESTABELECIDO NO § 4º TAMBÉM DO ART. 54 DA LEI Nº 6.763/75, QUE PREVÊ UMA MULTA DE 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO. ESSA PENALIDADE FOI MANTIDA PELA CÂMARA A QUO.

Observando-se o teor das decisões, constata-se existir divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária. Esta divergência reside no fato de a decisão recorrida entender que o percentual de 15% (quinze por cento), previsto no § 4º do art. 54 da Lei n.º 6.763/75, tem o objetivo de limitar o mínimo do máximo ao passo que a decisão apontada como paradigma entende que o dispositivo limita o valor mínimo da penalidade.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, o Estado de Minas Gerais propugna pela reforma parcial da decisão para que seja aplicado o § 4º do art. 54 da Lei n.º 6.763/75 no sentido de se estabelecer o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da operação como valor mínimo da penalidade.

Para tanto, além de apresentar a decisão paradigma, junta aos autos cópia da Consulta Interna n.º 040/13 da Superintendência de Tributação (SUTRI) da SEF/MG (fls. 670/672), sustentando que ela referenda o entendimento de que o § 4º do art. 54 da Lei n.º 6.763/75 estabelece um percentual mínimo de 15% (quinze por cento) do valor da operação para as penalidades previstas no art. 54.

Contudo, a decisão recorrida merece prosperar pelos seus próprios fundamentos.

Além disso, especificamente quanto ao argumento apresentado em face da juntada da Consulta Interna n.º 040/13, cabe destacar que o CC/MG não está submetido à observância de consultas respondidas pela Superintendência de Tributação (SUTRI) da SEF/MG que não tenham caráter normativo, conforme previsão constante do § 2º do art. 146 da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

CAPÍTULO III

Do Processo de Consulta

Art. 146. O sujeito passivo ou a entidade representativa de classe de contribuintes poderá formular consulta escrita à repartição competente da Secretaria de Estado de Fazenda sobre aplicação de legislação tributária, em relação a fato de seu interesse, que será completa e exatamente descrito na petição.

.....
§ 2º. É facultado ao Secretário de Estado de Fazenda atribuir eficácia normativa à resposta proferida à consulta.

Por outro lado, não parece razoável que o legislador quisesse estabelecer em um artigo que trata especificamente de descumprimentos de obrigação acessória, art. 54 da Lei n.º 6.763/75, em que se utiliza, exclusivamente, como critério para aplicação de

multa a Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG), um valor mínimo da multa no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da operação.

No caso em tela, como bem explicado nos fundamentos da decisão proferida no Acórdão recorrido n.º 20.952/16/2ª, uma multa da ordem de milhares de reais passaria para o valor de milhões.

Não é possível admitir-se que, a uma norma que claramente pretende limitar valores, possa-se dar a interpretação de que ela estabelece um valor maior.

Com certeza, essa não é a melhor interpretação para o objetivo da lei.

Ressalte-se que, o Poder Judiciário vem limitando multas exigidas na esfera do Direito Tributário e, a melhor interpretação de uma norma não pode dissociar-se da realidade fática e jurisprudencial.

Cabe lembrar que o § 4º do art. 54 da Lei n.º 6.763/75 foi introduzido pela Lei n.º 19.978, de 28 de dezembro de 2011, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2012. Esse dispositivo reproduziu na integralidade a previsão contida no § 2º do art. 55 da mesma lei. Sendo que a vigência do § 2º do art. 55 já existia desde janeiro de 2001.

Extrai-se, do § 4º do art. 54 da Lei n.º 6.763/75, que seu objetivo é estabelecer um limitador máximo para o valor da multa isolada calculado com base na UFEMG, qual, seja, de duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação objeto da autuação.

Portanto, verificado que o valor da multa calculado com base na UFEMG ultrapassa duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, aplica-se esse limitador.

Observado que o resultado desse limitador (2,5 vezes o valor do imposto) é inferior aos 15% (quinze por cento) do valor da operação, aplica-se o limitador mínimo desse valor máximo.

Porém, caso o valor da multa isolada calculado com base na UFEMG seja inferior a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não há que se falar em aplicação de redutor.

No caso dos autos, a irregularidade que ensejou a aplicação da penalidade do inciso VI art. 54 foi constatada em 71 (setenta e uma) notas fiscais, sendo 45 (quarenta e cinco) emitidas no ano de 2013 e 26 (vinte e seis) no de 2014, conforme pode ser observado nas planilhas dos Anexos I, II e III (fls. 13, 15 e 17/18).

Portanto, no caso em análise, o valor constante da multa isolada com base na UFEMG (art. 54, inciso VI da Lei n.º 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02) é inferior a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não atraindo, assim, a aplicação do limitador do § 4º do art. 54.

Contudo, de forma equivocada, a Fiscalização, ao verificar que o valor da multa calculado com base na UFEMG era inferior aos 15% (quinze por cento) do valor da operação, aplicou o referido limitador, com base na previsão contida no § 4º do art. 54 da Lei n.º 6.763/75, cuja importância prevaleceu, indevidamente, sobre a relativa à Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei n.º 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que o limitador previsto no § 4º do art. 54 da Lei n.º 6.763/75 foi inserido na legislação tributária para reduzir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, e não para majorar, como implementado pela Fiscalização nos presentes autos.

Do exposto, conclui-se que não cabe qualquer reforma da decisão ora sob análise.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior, que lhe davam provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta e, pela Autuada, o Dr. Antônio Roberto Winter de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	4.666/16/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000231314-52	
Recurso de Revisão:	40.060140598-05	
Recorrente:	Fazenda Pública Estadual	
Recorrida:	XCMG Brasil Indústria Ltda	
Proc. S. Passivo:	Antônio Roberto Winter de Carvalho/Outro(s)	
Origem:	P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora	

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O presente lançamento é decorrente da constatação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2013 a junho de 2014, tendo em vista o destaque a menor do imposto em notas fiscais relativas a operações internas e interestaduais, em face da aplicação errônea da alíquota do tributo prevista para as respectivas operações.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 54, inciso VI. A penalidade isolada foi adequada ao disposto no § 4º do art. 54 da Lei n.º 6.763/75.

A decisão recorrida é no sentido de que o cálculo da multa isolada seja com base na UFEMG por documento, por não se aplicar o limitador previsto no § 4º do art. 54 da Lei n.º 6.763/75.

Contudo, não entendo ser essa a melhor interpretação do referido dispositivo e, para tanto, utilizo dos mesmos fundamentos do voto vencido proferido pelo Conselheiro Marco Túlio da Silva no Acórdão n.º 21.187/16/2ª.

Prescreve a legislação:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento.

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

O § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75 foi introduzido pela Lei nº 19.978, de 28/12/11, com vigência a partir de 01/01/12.

Aponta o voto condutor que do teor desse dispositivo supra depreende-se que seu objetivo é estabelecer um limitador máximo para o valor da multa isolada calculado com base na UFEMG, qual seja, de duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação objeto da autuação, em interpretação teleológica da norma.

Conclui que se verificado que o valor da multa calculado com base na UFEMG ultrapassou duas vezes e meia o valor do imposto da operação, aplica-se esse limitador. Aí sim, observado que o resultado desse limitador (2,5 vezes o valor do imposto) é inferior aos 15% (quinze por cento) do valor da operação, aplica-se o limitador mínimo.

Ainda, indica que caso o valor da multa isolada calculado com base na UFEMG seja inferior a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não há que se falar em aplicação de redutor.

Claro que o conselheiro sempre se depara com um exercício hermenêutico de exegese e que as normas não são postas sem um propósito ou função. Ao contrário, constrói-se a norma como um instrumento para atingir determinado objetivo, permitindo, proibindo ou obrigando determinadas condutas.

Assim, a interpretação pelo método teleológico lança mão da finalidade como critério para determinar o sentido que se deve dar à norma jurídica, ou como destaca Kelsen, busca o sentido da regra jurídica tendo em vista o fim para o qual foi ela elaborada.

Em sentido amplo não se interpreta normas isoladamente. Interpreta-se e aplica-se o direito como um todo, na medida em que cada norma obtém seu significado deontológico a partir do contexto jurídico em que se insere (ordenamento jurídico). Assim, a interpretação de uma norma nunca se esgota no seu próprio texto.

Saliente-se que não cabe a este órgão julgador negar aplicação de ato normativo, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Há ainda outro aspecto a se analisar, quando se trata da finalidade de uma prescrição legal, pois nem sempre existe coerência entre os presumíveis objetivos da norma (interpretação teleológica) e suas diretrizes literais. Verifica-se, pois, a literalidade do texto da norma em questão.

De acordo com o § 4º do art. 54 da Lei nº 6763/75 (multa por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente), a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

A parte final do parágrafo é clara em destacar que a multa não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Ora, diante do texto, não há como entender que os 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação é um piso do limitador de duas vezes e meia o valor do imposto incidente, pois se assim fosse, nos casos de isenção ou não incidência não se aplicaria o limitador de duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação (por inexistir imposto), afastando-se a aplicação do referido parágrafo.

Mas ocorre que a redação do parágrafo traz de forma expressa sua aplicação inclusive quando a operação ou prestação é amparada por isenção ou não incidência. Assim, nesses casos, a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação constituirá o valor mínimo da multa.

Na situação dos autos, observa-se que em todas as operações, sem exceção, o valor relativo à multa isolada com base na UFEMG (art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02) é sempre inferior a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, atraindo, assim, a aplicação dos limitadores do § 4º do art. 54.

De forma acertada a Fiscalização, ao verificar que o valor da multa calculado com base na UFEMG era inferior aos 15% (quinze por cento) do valor da operação, aplicou o limitador, com base na legislação retromencionada, cuja importância prevaleceu sobre a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2016.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira**